

TC 018.213/2014-6

Tomada de contas especial

Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Cláudio Vale de Arruda, ex-Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra – MA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da não apresentação de documentação complementar da prestação de contas do Convênio 1.810/2004 (Siafi 527546), cujo objeto era a construção de um sistema de abastecimento de água (peças 1, p. 85, e 2, p. 186 e 206).

2. O ajuste esteve vigente entre 27/12/2004 e 4/7/2010, consideradas as prorrogações (peça 1, p. 85 e 253), e previu recursos da ordem de R\$ 82.474,22, dos quais R\$ 79.999,99 em recursos federais (peça 1, p. 95). Foram repassadas duas parcelas: a primeira, no valor de R\$ 31.999,99, creditada em 7/12/2005, e a segunda, no valor de R\$ 31.999,00, creditada em 17/1/2006, totalizando R\$ 63.998,99 (peça 1, p. 287 e 289).

3. O relatório final do tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor total repassado, em face do “*não atendimento da notificação 1915/2007 com relação a documentação complementar e correções...*”, atribuindo a responsabilidade ao ex-prefeito Cláudio Vale de Arruda (peça 2, p. 304-306).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex-MA) realizou diligências ao Banco do Brasil S.A. e à Secretaria de Fazenda de Imperatriz – MA e, posteriormente, a citação do responsável (peças 9, 11, 15, 16, 24 e 31).

5. Apesar da revelia do ex-prefeito, a Secretaria de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), unidade atualmente responsável por este processo, conclui haver elementos para afastar o débito, remanescendo apenas falhas de natureza formal. Diante disso, propõe, em pareceres uniformes, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Cláudio Vale de Arruda, deixando de sugerir a aplicação de multas em face da prescrição da pretensão punitiva (peças 39-41).

6. Com as vênias de estilo, dissinto da conclusão da unidade técnica quanto ao afastamento integral do débito. A meu ver, a documentação presente nos autos é insuficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre parte dos valores repassados e a execução do objeto.

7. De acordo com o plano de trabalho aprovado, o ajuste tinha por objetivo a construção de “*um reservatório de concreto armado com capacidade para armazenar 80.000 litros de água*”, incluindo os serviços preliminares, o reservatório e uma adutora (peça 1, p. 5-7).

8. O convênio previu a transferência de R\$ 79.999,99 em recursos federais. No entanto, foram transferidos apenas R\$ 63.998,99, cerca de 80% do valor previsto (peças 1, p. 95, 287 e 289).

9. No que tange à **execução física**, concordo com a Secex-TCE que as evidências são no sentido de sua regularidade. Em visita técnica realizada em 15/6/2007, o técnico da Funasa constatou que estavam concluídos os serviços preliminares, a adutora de recalque e o

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

reservatório. Faltava a execução de 66 metros de rede de distribuição. No entanto, esse fato não comprometeu a funcionalidade da obra, já que havia sido feita uma interligação provisória com a rede existente. Ademais, o técnico responsável informou que a execução correspondia a 95,82% do total da obra, superior, portanto à parcela efetivamente repassada pela União (peça 2, p. 126-130).

10. Relativamente à **execução financeira**, foram emitidos três cheques – dois em fevereiro de 2006 e um em maio de 2006. Os dois primeiros, apesar de sacados no caixa, foram emitidos nominalmente à Construtora Porto Belo Ltda., responsável pela execução da obra, e correspondem, em datas e valores, às notas fiscais emitidas pela empresa, que foram devidamente atestadas (peças 1, p. 327-329, e 19, p. 2-5).

11. O terceiro cheque, no entanto, de número 850004, **foi emitido nominalmente à Prefeitura de Formosa de Serra Negra** (peça 19, p. 6-7), não havendo evidências de que os recursos tenham, de fato, sido repassados à empresa contratada. Diante disso, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre o cheque 850004 e o objeto executado. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, como se depreende dos enunciados a seguir:

Acórdão 4.443/2014-TCU-1ª Câmara (Relator José Múcio Monteiro)

Enunciado

A retirada em espécie de recursos de convênio, por meio de **cheques nominais à própria prefeitura, impede o estabelecimento de nexo de causalidade** entre as quantias repassadas e os pagamentos efetuados e **sujeita o gestor que cometeu a irregularidade a responder pela devolução integral do valor recebido, mesmo quando houver execução parcial do objeto.**

Acórdão 2.823/2016-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira) e Acórdão 1.969/2007-TCU-2ª Câmara (Relator Aroldo Cedraz)

Enunciado

A realização de saques contra a conta de convênio, por meio de **cheques nominativos à prefeitura, impede o estabelecimento do nexo entre os recursos sacados e a execução do objeto pactuado.** (destacamos)

12. Em face do exposto, entendo remanescer o débito de R\$ 23.998,99, relativo ao cheque 850004, devendo ser responsabilizado o ex-prefeito Cláudio Vale de Arruda, responsável pela gestão dos recursos.

13. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, **compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas**, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

14. O termo inicial para atualização do débito deve ser o dia 17/1/2006, data em que foi creditada na conta vinculada a segunda parcela repassada pela Funasa. O valor atualizado do débito sem juros em 1/1/2017 é de R\$ 45.211,70. Apesar de o valor ser inferior ao limite mínimo estabelecido nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, cabe o prosseguimento do feito, conforme prevê o §1º do art. 19 da referida norma:

§ 1º Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa. (AC) (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

15. Acompanho a conclusão da unidade técnica no sentido de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, não cabendo a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

16. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Cláudio Vale de Arruda (CPF 236.592.203-10), ex-prefeito de Formosa da Serra Negra – MA, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
23.998,99	17/1/2006
Valor atualizado até 1/1/2017: R\$ 45.211,70	

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador